

EXMO SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES  
MAPUTO

Visto  
Remete-se à CAA  
para apreciação a  
Proposta de Resposta  
Combinada  
19/09/2022.

Excelência,

JOSÉ DOS SANTOS ANJOS GRACHANE, Candidato para a vaga de Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), inconformado com o resultado do concurso que foi aprovado através da Deliberação n.º 18/CNE/2022, de 8 de Setembro, da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e publicada na I Série do BR n.º 177, de 13 de Setembro de 2022;

Vem ao abrigo do artigo 29 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, reclamar do concurso, nos termos e fundamentos seguintes:

1º

Através do anúncio publicado no Jornal *notícias*, edição de 13 de Julho de 2022, o reclamante tomou conhecimento da abertura de concurso para preenchimento da vaga de Director-Geral do STAE, cujo método de selecção seria a avaliação curricular.

2º

O concurso foi lançado em obediência ao n.º 1 do artigo 50 da Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, que altera a Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro - Lei da CNE - que estabelece que o Director-Geral do STAE é recrutado e seleccionado por concurso público de avaliação curricular. Porque a Lei não apresenta o procedimento do referido concurso, o reclamante entendeu que ao referido concurso seria aplicado o regime geral de ingresso na administração pública, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho.

3º

Neste contexto, o reclamante reuniu todos os documentos comprovativos dos requisitos exigidos e apresentou tempestivamente a sua candidatura.

4º

Durante o tempo que passou desde a submissão da sua candidatura, o reclamante esperava ser submetido à entrevista profissional, nos termos consagrados no artigo 25 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, o que não aconteceu.

5º

Para o seu espanto, o reclamante constatou que na acta anexa à Deliberação da CNE, o júri procedeu à selecção do candidato vencedor através de um processo de votação, contrariando o procedimento previsto no artigo 25 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, que recomenda a quantificação da avaliação curricular sobre, designadamente os conhecimentos do candidato, o nível de experiência profissional, o grau de conhecimento sobre a legislação relativa ao sector, informação relevante sobre a função e a objectividade da argumentação, devendo perfazer um total de 20 valores.

6º

Sem querer inferiorizar as qualidades dos outros concorrentes, o reclamante é funcionário público há mais de 28 anos, na carreira de Sistemas de Informação, com o grau académico de Mestre; exerceu funções de Vogal na CNE durante mais de dez anos; possui pleno domínio da legislação eleitoral, tendo coordenado a Comissão de Organização e Operações Eleitorais e pleno conhecimento do funcionamento dos órgãos eleitorais bem como do tratamento dos dados eleitorais. O júri devia, na sua avaliação, no mínimo apresentar a valoração destes aspectos.

7º

Portanto, o reclamante entende que é com base na pontuação obtida nas matérias referidas no parágrafo anterior que o júri deveria apurar o candidato vencedor, tal como estabelece o n.º 1 do artigo 26 do Diploma Ministerial referenciado. Ora, o reclamante não sabe com quantos valores é que ficou reprovado.

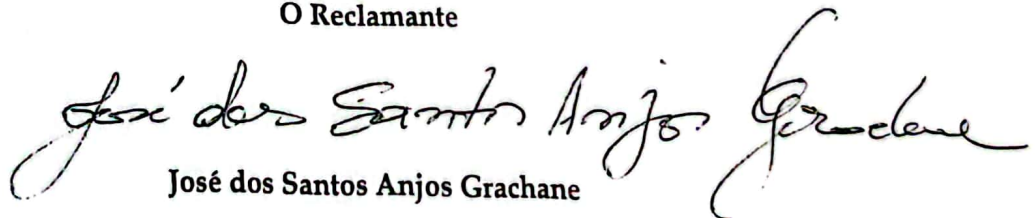
8º

A falta de observância de procedimentos de selecção dos candidatos nos termos estabelecidos nos artigos 25, 26 e 27 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, constitui violação da lei e é fundamento bastante para a anulação do concurso.

É nestes termos que requiere Sua Excia Presidente da CNE, na qualidade de dirigente competente, para revogar a Deliberação n.º 18/CNE/2022, de 8 de Setembro e, por consequência, ordenar a anulação do concurso por violação da lei.

Maputo, 19 de Setembro de 2022

O Reclamante

  
José dos Santos Anjos Grachane